

VICTOR VALENTE

DIREITO PENAL

FUNDAMENTOS PRELIMINARES e PARTE GERAL

Arts. 1º a 120

Coleção

**CONCURSOS
PÚBLICOS**

Organizadores:

Henrique Correia e Élisson Miessa

2018



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1. ESCOLAS PENAIS

1.1. Introdução

Fundamentalmente, o ser humano é coexistência, pois interage por sua natureza e em companhia de outros indivíduos em sociedade. E, para manter o equilíbrio de suas relações sociais, dependem as pessoas de normas jurídicas, sobretudo das normas penais¹.

Preleciona Jesús-María Silva Sánchez que os fundamentos do Direito Penal são resultados de uma síntese de conflitos entre a lógica e os fins da punição ao longo do tempo. Vale dizer, as sucessivas dissonâncias das diversas linhas de pensamento sempre propiciaram a progressiva evolução do Direito Penal².

Nessa senda, a ciência do Direito Penal foi desenvolvida, enquanto dogmática, pelos glosadores, nos anos de 1100 a 1250, cuja atividade se destinara à elaboração das glosas, fornecendo interpretação e comentários acerca dos possíveis sentidos da lei. Essa prática foi desenvolvida nas universidades italianas, mormente na universidade de Bolonha, possibilitando o surgimento dos Direitos medieval e romano.

De 1250 a 1450, exsurgiram os pós-glossadores, ou seja, comentaristas que se inclinavam a extrair um maior alcance e sentido das leis, como os ensinamentos de Tibérius Decianus, Prospero Farinacio e Novella D'Andrea³.

No passar do tempo, as escolas penais foram desenvolvidas para a análise da pena e do comportamento delituoso do agente, fornecendo embasamentos científicos mais detalhados sobre o Direito Penal. Nessa toada, exsurgiram doutrinas que se dedicaram ao estudo dos fins da pena, com as seguintes classificações:

- **teorias absolutas;**
- **teorias relativas;**
- **teorias utilitárias ou mistas.**

Cumprе analisar, sem prejuízo, certas noções básicas dessas teorias.

1. Cf. DINIZ, Maria Helena. *A ciência jurídica*, 2003, p. 03 e 143; *Compêndio de introdução à ciência do Direito: introdução à teoria geral do Direito, à filosofia do Direito, à sociologia jurídica*, 2012.

2. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Aproximação ao Direito Penal contemporâneo*, 2011, p. 422.

3. Cf. FAYET JÚNIOR, Ney. *Do crime continuado*, 2013, p. 42-44.

Para as **teorias absolutas**, a pena tem um caráter essencialmente retributivo, sob o fundamento de que pune-se porque pecou (*“punitur quia peccatum est”*).

As **teorias relativas** ou utilitárias, por seu turno, buscavam conferir utilidade à pena sob os mais diversos ângulos da prevenção, seguindo a idéia de que pune-se para não pecar (*“punitur ut ne peccetur”*).

E as **teorias mistas** se inclinam à conjugação da retribuição com a prevenção da pena, sob a premissa de que pune-se porque pecou e para que não se peque, com fulcro no brocardo *“punitur quia peccatum est et ne peccetur”*.

A partir desses fundamentos iniciais, é salutar a compreensão das principais escolas penais que se originaram ao longo do tempo, a saber:

- **escola clássica;**
- **escola positivista;**
- **correcionalismo penal;**
- **tecnicismo jurídico-penal;**
- **defesa social.**

Inicia-se a análise a partir da escola clássica, que serviu de marco para o estudo científico do crime e de seus reflexos sociais.

» **Atenção:**

As **escolas penais** se dividem em: **(i)** escola clássica; **(ii)** escola positivista; **(iii)** correcionalismo penal; **(iv)** tecnicismo jurídico-penal; e **(v)** defesa social.

1.2. Escola Clássica

A **escola clássica** nasceu entre o fim do século XVIII e a metade do século XIX. Consistiu em reação ao totalitarismo do Estado Absolutista, perfilhando aos movimentos revolucionário e libertário do Iluminismo. Inspirava-se no antropocentrismo e racionalismo, de modo que o Direito tornou-se imperativo da razão.

Inicialmente, os fundamentos da escola clássica foram desenvolvidos por Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, em seu *“Dos Delitos e das Penas”* (*“Dei delitti e delle pene”*), após o que se tornaram lapidados por Anselm von Feuerbach, Mello Freire, Rossi, Filangieri (1752-1788), Pellegrino Rossi (1768-1847), Carmignani (1768-1847), Romagnosi (1761-1835) e Francesco Carrara (1805-1888)⁴.

Nessa senda, seus profitentes se utilizavam dos **métodos racionalista e lógico-dedutivo**, eis que partiam da investigação de uma vontade previamente concebida

4. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*, 2014, p. 90.

até alcançar um aspecto concreto e singular. Ou seja, partia-se do estudo geral para o especial.

Ademais, essa escola defendia a concepção jusnaturalista de Direito, conferindo predominância às normas naturais sobre o Direito posto. Segundo Carrara: “E, em verdade, se o direito de punir, nas mãos do homem, procede da eterna lei da ordem, a ciência do Direito Penal deve ser independente de qualquer disposição legal humana, e dirigida apenas por regras de razão absoluta”⁵.

E, analisando as nuances dessa escola, preconiza Shecaira: “A Escola Clássica caracteriza-se por ter projetado sobre o problema do crime os ideais filosóficos e o ‘ethos’ do humanismo racionalista. Pressuposta a racionalidade do homem, haveria de indagar, apenas, quanto à racionalidade da lei”⁶.

Pregava-se, outrossim, o **livre arbítrio**, sob o fundamento de que todo homem é livre para escolher entre os caminhos do bem e do mal. Caso sua escolha recaísse sobre o caminho do mal, deveria o agente ser submetido ao efeito estigmatizante da pena como forma de vingança e de castigo.

Observa Franz Von Liszt que a pedra angular da escola clássica é o livre arbítrio, sobre o qual se apoiava a reprovação do crime pelo Estado. Assim, a pena deveria ser proporcional ao crime praticado, tendo como fundamento a retribuição, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio da ordem jurídica⁷.

Para Carrara, o delito é impulsionado tanto por uma força moral subjetiva como por uma força física, configurando uma violação ou abandono da lei pelo homem, a ponto de incidir uma censura para a proteção das seguranças pública e privada⁸.

Para Carmignani, o delito compõe-se de certos elementos, tais como o ato de vontade, pelo qual o agente tem a intenção de violar a lei, bem como o ato físico, do qual resulta a infração face à lei social já promulgada⁹. Realçando o livre arbítrio humano, proclama Carmignani: “Toda vontade, tanto nas ações como nas omissões, compreende-se sob a denominação de dolo, tomado em seu mais amplo significado.”¹⁰.

Certo é que essas bases empíricas contribuíram, significativamente, para a edificação do que se denomina Direito Penal, sobretudo a partir das concepções de **livre arbítrio** e de **retribuição** da pena.

5. CARRARA, Francesco. *Programa do curso de Direito criminal*. Parte geral. V. I, 1956, p. 32.

6. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*, 2014, p. 87.

7. LIZST, Franz Von. *Tratado de derecho penal*. Tomo segundo, 1927, p. 29.

8. CARRARA, Francesco. *Programa do curso de Direito criminal*. parte geral. V. I, 1956, p. 50-51.

9. CARMIGNANI, Giovanni. *Elementos de derecho criminal*, 1979, p. 43.

10. CARMIGNANI, Giovanni. *Elementos de derecho criminal*, 1979, p. 45.

Aponta Shecaira, no entanto, as críticas endereçadas à escola clássica:

“O alheamento natural dos clássicos, em função de suas ideias, criou uma certa incapacidade explicativa de alguns fenômenos da época. A começar pelo postulado da racionalidade pura, capaz de supor uma homogeneidade absoluta de todos os homens no que toca aos processos pessoais, biopsicológicos, de motivação do ato delituoso. Em contrapartida, o suposto efeito dissuasório da pena não se mostrou efetivo, não obstante os contraestímulos penais a serem concretos. Da mesma forma, a aplicação rigorosamente igual da lei é impossível de ser alcançada [...]”¹¹.

Assim, os fundamentos da escola clássica foram superados, paulatinamente, pela escola positivista, conforme será analisado a seguir.

» **Atenção:**

A escola clássica apresentava os seguintes alicerces²⁰:

- fundara-se nos métodos racionalista e lógico-dedutivo;
- o homem é dotado de livre arbítrio e de culpabilidade moral, pois atua conforme a sua própria vontade e, via de consequência, é responsável por seus atos, sobretudo pelos eventuais delitos praticados no conjunto social;
- uma vez praticada a infração penal, a pena deve incidir como retribuição ao agente, notadamente como vingança e castigo, com fundamento na concepção retribucionista, a despeito de o pensamento iluminista ter afastado as penas corporais e de suplícios;
- era o crime entendido simplesmente como um conceito jurídico, tendo como base o direito natural.

1.3. Escola Positivista¹²

A escola clássica ocupou-se de combater as arbitrariedades cometidas no período do absolutismo, dando azo à formação de comunidades mais civilizadas. Nada obstante, houve um aumento exponencial da criminalidade à época, de modo que passaram a ser desenvolvidos estudos biológicos e sociológicos para a compreensão do convívio humano, tais como as concepções evolucionistas de Darwin e de Lamarck, bem como os fundamentos sociológicos de Augusto Comte e Spencer.

Nos séculos XIX e XX, houve o surgimento da **escola positivista**, também chamada de **positivismo criminológico**, que afastou as ideias clássicas de livre-arbítrio e de retribuição da pena como um mal causado pelo agente.

A escola positiva contou com três pilares de estudo, a saber:

- **determinismo biológico**, de Cesare Lombroso (1835 a 1909);
- **determinismo sociológico**, de Enrico Ferri (1856 a 1929);

11. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*, 2014, p. 90.

12. ASÚA, Luis Jiménez de. *Tratado de derecho penal: filosofía e ley penal*. Tomo II, 1950, p. 32.

- a conjugação dos **determinismos biológico e sociológico**, de Rafael Garofalo (1851 a 1920).

Analisando as nuances dessa escola, preleciona Asúa: *“a grande diferença da escola positiva é o fato de ser uma ciência nova e naturalista, que se dedica à investigação causal do delito e ao estudo biopsicológico do delinquente: a criminologia”*¹³.

Reforça Alessandro Baratta:

“A novidade da sua maneira de enfrentar o problema da criminalidade e da resposta penal voltava-se à proposta de individualizar os ‘sinais’ antropológicos da criminalidade e de observar os indivíduos de tal modo ‘indicados’ em zonas rigorosamente descritas dentro do âmbito do universo social (as instituições globais, ou seja, o cárcere e o manicômio judicial). A este fato novo na história da ciência, pode ser associado o início de uma nova disciplina científica. É, por tal motivo, que as escolas positivistas guardam relação com o começo da criminologia como uma nova disciplina, isto é, como um universo de discurso autônomo. Esta não tem propriamente por objeto o delito considerado como conceito jurídico, senão o delinquente como indivíduo diverso e, como tal, clinicamente observável.”¹⁴.

Segundo a escola positivista, considera-se malfeitor aquele que é determinado à prática de uma infração penal, refutando-se a noção de livre-arbítrio. Assim, o infrator ou apresenta uma **patologia hereditária própria** (determinismo biológico) ou se sujeita a **processos causais alheios** (determinismo social), de modo que sua responsabilidade penal é determinada pela responsabilidade social. Por conseguinte, deve ser ele submetido à medida de segurança com finalidade curativa, por tempo indeterminado, enquanto persistir sua patologia.

A escola positivista se vale, dessa forma, dos **métodos experimental e indutivo**, típicos das ciências experimentais de causa e efeito, de forma que o crime e o criminoso devem ser isoladamente estudados, contando com o aporte de outras ciências. Neste viés, o método indutivo permite o estudo a partir de casos específicos em direção à verdade geral.

Lombroso criou, nesse contexto, a figura do **delinquente nato**, em sua obra *“L’uomo delinquente”*. Ou seja, o homem não é livre na sua vontade, pois, com base em seu determinismo biológico, carrega certa hereditariedade da demência moral e, portanto, é predeterminado à prática de infrações penais¹⁵.

Ademais, Lombroso aponta como causas do crime:

- o atavismo, isto é, características hereditárias transmitidas do ascendente para o descendente;
- loucura mental;

13. ASÚA, Luis Jiménez de. *Tratado de derecho penal: filosofía e ley penal*. Tomo II, 1950, p. 59.

14. BARATTA, Alessandro. *Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico-penal*, 2004, p. 21, tradução nossa.

15. Cf. LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*, 2013, p. 211-212.

- epilepsia larvada, que se caracteriza pelos distúrbios de consciência;
- fatores físicos e sociais, cujas bases foram trazidas de Enrico Ferri.

Para essa escola, o “criminoso sempre nascia criminoso”, motivo pelo qual a liberdade humana ou o livre arbítrio era mera ficção¹⁶. **Rafael Garofalo, por sua vez**, desenvolveu a teoria da seleção natural, segundo a qual os infratores que não assimilassem os valores sociais deviam ser eliminados pela deportação ou pela pena de morte. Para Garofalo, o crime é a lesão à moral humana, ou seja, aos sentimentos altruísticos fundamentais.

Garofalo introduziu o conceito de **temibilidade**, sob o fundamento de que o criminoso é socialmente temido devido à sua perversidade constante e ativa. Desde então, foram desenvolvidos os fundamentos da medida de segurança, que passou a ser aplicada ao malfeitor em razão de sua temibilidade social.

Já **Enrico Ferri** edificou o movimento da **sociologia criminal**, ou seja, um ramo da sociologia que analisa as influências da sociedade na gênese do crime.

Ferri teceu críticas ao livre arbítrio fundado na imputabilidade. Segundo Ferri, existem cinco tipos de delinquentes, a saber: o nato, o louco, o habitual, o ocasional e o passional. E, a cada um dos delinquentes, a pena deve ser reputada um mecanismo de defesa social.

Nesse sentido, **Cândido Motta e Raimundo Nina Rodrigues** desenvolveram estudos da escola positiva italiana à luz do Direito Penal brasileiro¹⁷.

Assinala Shecaira que, em geral, os positivistas tinham as seguintes ideias em comum:

- O crime passou a ser encarado como um fenômeno natural e social, eis que sujeito às influências do meio e às mais diversas causas;
- A responsabilidade penal passou a ser compreendida como uma responsabilidade social, porquanto vive o criminoso em uma sociedade que tem por base a periculosidade;
- A pena é uma medida de defesa social, pois se volta à recuperação do delinquente, dando-se azo ao cumprimento da medida de segurança por tempo indeterminado;
- O criminoso é considerado psicologicamente anormal, seja por período temporário seja permanentemente¹⁸.

16. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*, 2014, p. 93.

17. Para mais detalhes, cf. LEONARDO, Hugo. Recontando a história racial no Brasil: o pensamento criminológico positivista na visão de Candido Motta e a sua realocação política como pressuposto histórico de análise, 2011. p. 73-100.

18. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*, 2014, p. 98.

Complementa Noronha:

“Erros podem ser apontados na orientação positivista, como já deixamos dito. Não apenas em Lombroso, mas em Ferri, Garofalo e seus seguidores. Entretanto, são inegáveis o mérito da escola, as altas contribuições suas na luta contra a criminalidade e na elaboração de institutos jurídico-penais.”¹⁹.

Em que pese ser considerada um **novo período científico** e **marco inaugural da criminologia**, críticas são tecidas à escola positivista.

Primeiramente, as bases antropológicas da escola italiana foram rechaçadas pelo movimento de natureza sociológica no âmbito do Direito Penal, lastreado em fundamentos de política criminal, dando-se azo à fundação da União Internacional do Direito Penal, em 1889²⁰.

Sustenta-se, ademais disso, que as bases positivistas não mais prosperam nos dias atuais, sobretudo no prisma do Direito Penal garantista e democrático, pois não deve o delito ser compreendido sob o ângulo do determinismo anatômico ou social, mas como um **fato biopsicossocial antropológico cultural**, pois condicionado aos mais diversos fatores **psicológicos, sociológicos e biológicos**.

Com efeito, prevalece, nos dias atuais, a **criminologia do consenso e do conflito**, tendo por fim precípua examinar as visões justificadoras do delito na perspectiva da sociedade num todo, sobretudo da crise e dos conflitos sociais. Ou seja, busca-se a compreensão do delito como um fenômeno social²¹.

Arremata Baratta que a **criminologia contemporânea** caracteriza-se por superar as **teorias patológicas da delinquência**, que são aquelas embasadas nos critérios biológicos e psicológicos, procurando diferenciar os pretensos “*delinquentes*” dos indivíduos tidos como “*normais*”. Posiciona-se a criminologia contemporânea, portanto, pela negação do livre arbítrio fundado no determinismo e na psicologia positivista naturalista²².

» Atenção:

Cesare Lombroso foi o expoente do determinismo biológico. **Enrico Ferri** é considerado, por seu turno, o mentor da sociologia criminal e o maior nome da Escola Positivista.

Nada obstante, prevalece, atualmente, que o delito deve ser compreendido como um **fato biopsicossocial antropológico cultural**.

19. NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal: introdução e parte geral*, 1986, p. 39.

20. Cf. LIZST, Franz Von. *Tratado de derecho penal*, 1927, p. 30-31.

21. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*, 2014, p. 127.

22. BARATTA, Alessandro. *Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico-penal*, 2004, p. 21.

1.4. Correccionalismo Penal

No decorrer do tempo, as bases da escola positiva foram superadas pela concepção do **correcionalismo penal**, que teve como nascedouro a Alemanha, em 1839, a partir das contribuições de **Karl Röeder**.

Para a escola correcionalista, o infrator é um ser incapaz e dotado de **debilidade**, apresentando uma vontade perversa e socialmente injusta, de modo que não reúne condições para conduzir sua própria vida em sociedade.

Assim, deve o Estado adotar uma **política correccional ou pedagógica** para o tratamento do crime, buscando corrigir a vontade perversa do malfeitor, assumindo a pena a função de **prevenção especial**. Vale dizer, a repressão deve ser utilizada como fim terapêutico, com vista a possibilitar a regeneração do criminoso.

Segundo essa corrente, a sanção penal deve ser aplicada por tempo indeterminado, enquanto perdurar o estado de perigo do agente.

Jiménez de Asúa também perfilhou desse movimento penal, sob o fundamento de que a ressocialização deve ser encarada como um fim precípua do Direito Penal. Segundo Asúa, o correcionalismo penal se situa entre as escolas clássica e positivista, sob a premissa de que *“Röeder é um precursor do positivismo, porque concebe o homem como tal, não só como sujeito do delito; embora a teoria em questão não pode ser enquadrada entre os positivistas”*²³.

Entretanto, Noronha tece críticas a essa escola, pois *“Sem embargo do fim superior traçado ao direito protetor dos criminosos, politicamente, leva às suas últimas consequências os postulados da Escola Positiva, o que – consigne-se – é avançar muito. Esse Direito Penal não é o mesmo para os nossos dias”*²⁴.

Em linhas gerais, o correcionalismo penal é uma corrente que se dedicara ao estudo pedagógico e ressocializador do infrator, despontando como uma evolução humanística no campo do Direito Penal e condizente às civilizações modernas. Sem prejuízo, eleva ao extremo a análise da **debilidade social** do infrator, o que é um contraste aos fundamentos do Direito Penal contemporâneo, de índole constitucional.

No decorrer do tempo, eclodiram escolas penais com uma nova linha de pensamento, sob o argumento de que o Direito Penal não devia ser estruturado, preponderantemente, a partir de observações antropológicas e sociológicas, mas de uma linha empírica própria, com o necessário refinamento da lógica e das finalidades da pena.

» Atenção:

Para o **correcionalismo penal**, a criminalidade deve ser enfrentada por uma **política correccional ou pedagógica**, destinando-se a um fim terapêutico e, via de consequência, de regeneração do criminoso.

23. ASÚA, Luis Jiménez de. *Tratado de derecho penal: filosofía e ley penal*. Tomo II, 1950, p. 53.

24. NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal: introdução e parte geral*. Volume I, 1986, p. 34.

1.5. Tecnicismo Jurídico-Penal

Considerado um dos movimentos do neoclassicismo, o **tecnicismo jurídico-penal** teve origem na Itália, nos idos de 1910, a partir dos estudos de **Arturo Rocco**, também afastando as concepções científicas da escola clássica, tais como o jusnaturalismo e o livre arbítrio²⁵.

Como o próprio nome sugere, esse movimento realizou uma análise estritamente técnica do Direito Penal, dedicando-se ao estudo das leis e da exegese, a ponto de afastar qualquer conteúdo causal-explicativo inerente à antropologia, à sociologia e à filosofia.

O tecnicismo jurídico adotou o **método dogmático** ou **técnico-jurídico**, tendo como asseclas Vincenzo Manzini, Massari e Delitala.

No escólio de Manzini, o Direito Penal apresenta uma concepção técnico-jurídica, não só em relação a outras ciências causais, como também a outros ramos jurídicos. Ou seja, é *“um meio de defesa social que se distingue de todos os outros mediante características bastante determinadas e peculiares”*²⁶.

Obtempera Manzini que a tendência moderna é de compreender o Direito Penal em uma perspectiva puramente jurídica, desvinculada das observações sociológicas e antropológicas, com a finalidade de organizá-lo e situá-lo de forma apropriada no campo do Direito²⁷.

Segundo essa corrente, a investigação deve ser feita com base nas seguintes técnicas:

- **exegese**, pela qual os juristas buscam alcançar o sentido das leis;
- **dogmática**, em que são expostos os fundamentos do direito positivo, fornecendo critérios para a criação e sistematização do Direito;
- **crítica**, na qual são realizadas reflexões acerca da situação jurídica de dada comunidade.

Nesse sentido, essa escola concebeu a pena como um **mecanismo de defesa** do Estado face à periculosidade do agente.

Já em uma segunda etapa, que teve como adeptos Maggiore e Bettiol, essa corrente apresentou um posicionamento mais moderno, resgatando as ideias de **livre-arbítrio** e do **jusnaturalismo**, a ponto de conferir à pena a finalidade de **retribuição**²⁸.

Preleciona Bettiol que o Direito Penal é caracterizado pela positividade, *“no sentido de que o Direito Penal vigente é apenas aquele que o Estado, através dos*

25. NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal: introdução e parte geral*. Volume I, 1986, p. 41.

26. MANZINI, Vincenzo. *Tratado de derecho penal*. Tomo I, 1948, p. 103.

27. MANZINI, Vincenzo. *Tratado de derecho penal*. Tomo I, 1948, p. 89.

28. BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal*, 1977, p. 89.

órgãos para tanto delegados pela Constituição, promulgou legalmente e considerou como seu próprio”²⁹. De toda sorte, o caráter positivo da norma penal também deve ser compreendido sob o ângulo do direito natural, principalmente na perspectiva filosófico-cultural do período histórico em que vive o jurista³⁰.

Em suma, certo é que o tecnicismo jurídico consistiu um verdadeiro marco no enfoque dogmático da ciência penal, trazendo uma nova metodologia para o estudo do delito. Deixou de tomar em conta, nada obstante, as bases etiológicas e sociológicas do crime, apresentando uma insuficiência na compreensão da realidade social.

» **Atenção:**

O **tecnicismo jurídico-penal** tem como fundamento o **método dogmático** ou **técnico-jurídico**, dividindo-se em dois momentos históricos:

- **Primeira etapa:** teve o escopo de compreender o Direito Penal em uma perspectiva puramente teórica;
- **Segunda etapa:** buscou o estudo do Direito Penal sob o ângulo teórico e, ao mesmo tempo, resgatou as ideias de livre-arbítrio e do jusnaturalismo para fundamentar a retribuição da pena.

1.6. Defesa Social

A **nova defesa social** teve Fillipo Gramatica como precursor, que propôs, em 1945, em Gênova, na Itália, em um Centro de Estudos de Defesa Social, a abolição do Direito Penal e do sistema penitenciário então desenvolvido.

Em 1948, foi criada a Sociedade Internacional de Defesa Social no Segundo Congresso Internacional de Defesa Social, tendo como defensores Franz Von Liszt, Van Hamel e Adolphe Prins³¹.

Originariamente, sustentavam os adeptos dessa escola que, em casos extremos, seria necessária a incidência de penas mais rigorosas para o combate da delinquência, como no caso da pena capital.

Nada obstante, Marc Ancel e Pedro Pimentel perfilharam das bases filosóficas dessa escola, conferindo-lhes contornos menos contundentes. No Brasil, Pimentel já apregoava que a pena deveria ser encarada como um meio de **reeducação do delinquente**, cuja personalidade foi mal formada em decorrência de diversos fatores, no que assumiria importância o complexo educacional³².

À luz dessa escola, deve o Direito Penal se destinar à defesa social de forma mais eficiente e integral possível, dedicando-se ao combate da criminalidade sem deixar de levar consideração os direitos e garantias individuais.

29. BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal*, 1977, p. 105.

30. BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal*, 1977, p. 105.

31. MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Fundamentos da pena*, 2008, p. 127-130.

32. PIMENTEL, Manoel Pedro. *Estudos e pareceres de Direito Penal*, 1973, p. 43.